



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.100 - DF (2012/0182289-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BOA NOVA
AGRAVANTE : SHIRLENY LUCINDO
ADVOGADO : FABIANO BARRETTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 8131 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO RELATOR. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA OU JULGADO SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. IRRECORRIBILIDADE. POSTERIOR EDIÇÃO DE SÚMULA POR ESTA CORTE. NÃO CABIMENTO.

1.- "Descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (ex vi do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009)" (AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 7.12.2011).

2.- Desse modo, mesmo que impetrado o Mandado de Segurança dentro dos prazo de 120 dias legalmente previsto, não há como admitir o mandado de segurança que tem como principal argumento Súmula, entretanto inexistente à época da prolação do ato impugnado.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.100 - DF (2012/0182289-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BOA NOVA
AGRAVANTE : SHIRLENY LUCINDO
ADVOGADO : FABIANO BARRETTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRANTE : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 8131 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- JOSÉ CARLOS BOA NOVA e SHIRLENY LUCINDO interpõem Agravo Regimental contra decisão do E. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (e-STJ fl. 83).

2.- Sustentam os Agravantes "que não há que se falar em trânsito em julgado da decisão, objeto do *writ*, uma vez que se trata de decisão irrecorrível, a qual só pode ser atingida pela via do mandado de segurança a ser manejado dentro do prazo legal de 120 dias e não outro, sob pena de frustrar o direito a tal manejo, com indiscutível violação à garantia constitucional" (e-STJ fl. 90). Reiteram, em seguida, o pedido para reforma da decisão proferida na Reclamação em razão da farta jurisprudência desta Corte e da Súmula 479/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.100 - DF (2012/0182289-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Não merece prosperar o inconformismo.

4.- Como bem consignado na decisão agravada, "os impetrantes pretendem impugnar, por mandado de segurança, decisão judicial proferida pelo Ministro relator da Rcl 8.131. Essa decisão, todavia, transitou em julgado, o que, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/09, torna incabível seu controle por mandado de segurança".

5.- Apesar dos argumentos dos Agravantes a respeito do cabimento do mandado de segurança em razão da irrecurribilidade da decisão proferida na reclamação, verifica-se a correção do indeferimento liminar do *writ* contrapondo-se o fundamento utilizado pelo relator para indeferir a reclamação, inexistência de Súmula ou julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, com o fundamento defendido pelos Impetrantes no Mandado de Segurança, a Súmula 479/STJ, que foi editada posteriormente ao julgamento da reclamação.

6.- Desse modo, mesmo que dentro dos prazo de 120 dias para a impetração previsto legalmente, não há como se permitir o cabimento de mandado de segurança que tem como principal argumento a existência de Súmula, entretanto, inexistente à época da prolação do ato impugnado.

7.- Deve prevalecer, portanto, o entendimento de que "descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (ex vi do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009)" (AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 7.12.2011).

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0182289-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.100 / DF**

Números Origem: 201200498515 3220110476069

EM MESA

JULGADO: 25/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS BOA NOVA
IMPETRANTE : SHIRLENY LUCINDO
ADVOGADO : FABIANO BARRETTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 8131 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BOA NOVA
AGRAVANTE : SHIRLENY LUCINDO
ADVOGADO : FABIANO BARRETTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 8131 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.